



## PROCESSO TC N.º 05435/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas

Interessados: Supermercado Nonatão Ltda. e outros

Advogado: Dr. Felipe Crisanto Moreira Nóbrega (OAB/PB n.º 15.037)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis aos cofres públicos, enseja, além da atribuição de dívida, da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00525/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE JOCA CLAUDINO/PB, SRA. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA DANTAS, CPF n.º 023.391.734-93*, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* à ex-Prefeita de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, CPF n.º 023.391.734-93, débito no montante de R\$ 313.139,82 (trezentos e treze mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) ou 5.010,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo R\$ 109.176,50 ou 1.746,82 UFRs/PB alusivo a ausências de comprovações de serviços de roços em estradas carroçáveis, R\$ 28.212,00 ou 451,39 UFRs/PB concernente a carências de demonstrações de trabalhos braçais de recuperações de vias urbanas em terra, R\$ 50.694,48 ou 811,11 UFRs/PB



## PROCESSO TC N.º 05435/17

referente a inexistências de evidenciações de reparos de ruas em paralelepípedos, R\$ 59.484,00 ou 951,74 UFRs/PB respeitante a faltas de comprovações de aquisições de pneus, protetores e câmaras de ar para veículos, bem assim R\$ 65.572,84 ou 1.049,17 UFRs/PB relativo a ausências de demonstrações de compras de alimentos para merenda escolar.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 5.010,24 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide do Município de Joca Claudino/PB, Sr. Rinaldo Cipriano de Sousa, CPF n.º 603.534.224-87, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, inclusive mediante as interposições das medidas judiciais pertinentes, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, CPF n.º 023.391.734-93, na importância de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais, e setenta e cinco centavos), equivalente a 172,88 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 172,88 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, até mesmo com os ajuizamentos dos remédios jurídicos pertinentes, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna, Sr. Rinaldo Cipriano de Sousa, CPF n.º 603.534.224-87, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às obras de CONSTRUÇÃO DA ESCOLA JOSÉ ANACLETO DE ANDRADE e de EDIFICAÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO NA ESCOLA JOSÉ GUALBERTO, localizadas na Urbe de Joca Claudino/PB e custeadas com recursos federais.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de



**PROCESSO TC N.º 05435/17**

parcelas das contribuições previdenciárias, do empregador e dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Joca Claudino/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.

9) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHAR* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 30 de novembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 05435/17

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da antiga MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, CPF n.º 023.391.734-93, relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2017.

*Ab initio*, cumpre destacar a anexação, ao presente feito, da Inspeção Especial de Transparência da Gestão, ano de 2016, Documento TC n.º 34274/16, onde os peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em seu artefato técnico, apontaram, em consulta efetivada no dia 06 de junho de 2016, deficiências de dados na página eletrônica oficial da Urbe.

Ato contínuo, os analistas do antigo Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos insertos no álbum processual e em inspeção *in loco* realizada no intervalo de 12 a 16 de março de 2018, emitiram peça, fls. 1.367/1.467, constatando, dentre outros aspectos, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 029/2015, estimando a receita em R\$ 28.260.169,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício financeiro, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 5.449.004,11; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 13.856.260,19; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 14.240.155,64; e) a receita extraorçamentária acumulada no interstício alcançou o valor de R\$ 1.730.238,79; f) o dispêndio extraorçamentário executado durante o exercício compreendeu um total de R\$ 1.034.363,80; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.802.403,06, enquanto o quinhão recebido, após as inclusões da complementação da União e dos rendimentos das aplicações, totalizou R\$ 2.987.233,38; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 9.800.633,91; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 12.487.813,97.

Logo depois, os inspetores do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, resumidamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.749.482,73, correspondendo a 12,29% do dispêndio orçamentário total; b) os subsídios pagos no ano à Prefeita, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, e à vice, Sra. Maria Vilaneide Andrade do Nascimento, estiveram dentro dos valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 094/2012, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para a primeira e R\$ 6.000,00 mensais para a segunda; e c) os vencimentos da antiga Alcaidessa deveria sofrer uma dedução de R\$ 1.500,00, referente ao tempo em que ela esteve afastada da gestão da Urbe em decorrência de decisão judicial.

Já no tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, sumariamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.939.096,23 ou 64,91% da parcela recebida no exercício, R\$ 2.987.233,38; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.122.675,24 ou 21,66% da RIT, R\$ 9.800.633,91; c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS a importância de



## PROCESSO TC N.º 05435/17

R\$ 1.236.565,61 ou 13,53% da RIT ajustada, R\$ 9.139.483,33; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 6.821.690,76 ou 54,63% da RCL, R\$ 12.487.813,97; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 6.445.370,76 ou 51,61% da RCL, R\$ 12.487.813,97.

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas apresentaram, sinteticamente, as máculas constatadas, a saber: a) descumprimento de resolução desta Corte; b) carência de encaminhamento da Lei Orçamentária Anual – LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO ao Tribunal, bem como de comprovação da publicação dos referidos instrumentos de planejamento; c) ocorrência de déficit na execução orçamentária na soma de R\$ 383.895,45; d) manutenção de déficit financeiro do Município na ordem de R\$ 2.879.805,30; e) realizações de dispêndios sem prévios procedimentos licitatórios no montante de R\$ 289.306,10; f) omissões de dados no sistema SAGRES sobre licitações e envio intempestivo de informações a respeito de certame realizado; g) pagamento indevido de subsídios à Prefeita no valor de R\$ 1.500,00; h) aplicação de apenas 21,66% da RIT em MDE; i) emprego de unicamente 13,53% da RIT ajustada em ASPS; j) deficiências de informações no portal da transparência da Comuna; k) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no total de R\$ 2.083.867,51; l) falta de empenhamento e pagamento de contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na quantia de R\$ 489.699,60; m) ausências de recolhimentos de cotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados na importância de R\$ 425.626,16; n) excessos de dispêndios na construção de ginásio de esportes na escola José Gualberto no montante de R\$ 127.498,06; o) inexistência de comprovações das execuções de serviços de roços de estradas carroçáveis na ordem de R\$ 109.176,50; p) carências de demonstrações das realizações de trabalhos braçais de recuperações de vias urbanas em terra na soma de R\$ 28.212,00; q) faltas de evidenciações das serventias realizadas nos reparos em paralelepípedos de ruas no valor de R\$ 50.694,48; r) não comprovação das digitalizações de documentos arquivados no total de R\$ 45.000,00; s) ausências de artefatos demonstrativos de dispêndios com aquisições de pneus, protetores e câmaras de ar para veículos na importância de R\$ 59.484,00; e t) falta de documentação comprobatória de gastos com aquisições de alimentos para merenda escolar na quantia de R\$ 65.572,84.

Em complementação à instrução do feito, os técnicos desta Corte, com sustentáculo em nova vistoria efetivada nos dias 20 e 21 de novembro de 2019, elaboraram pelas técnicas, fls. 1.737/1.751 e 1.755/1.762, onde constataram, concisamente, eivas na CONSTRUÇÃO DA ESCOLA JOSÉ ANACLETO DE ANDRADE, na EDIFICAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL e na CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO NA ESCOLA JOSÉ GUALBERTO, bem como a paralisação e falta de conclusão das referidas obras.

Processadas as citações da Prefeita do Município de Joca Claudino/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período em exame, Dr. Marcos José de Oliveira, dos empresários Denilson Pereira Rodrigues e Domingos Sávio Pereira de Lima, bem como das empresas Maxitrate Construções e Serviços Ltda., R A Construções, Locação e Empreendimentos Ltda., Supermercado Nonatão Ltda. e Layon Fernandes da Costa Eireli, fls. 1.766/1.778, 1.807, 1.814, 2.019, 2.030, 2.040 e 2.069, esta última e o empresário Denilson Pereira Rodrigues deixaram os prazos transcorrer *in albis*.



## PROCESSO TC N.º 05435/17

Em sua defesa, fls. 1.788/1.798, o Dr. Marcos José de Oliveira juntou documentação e assinalou, abreviadamente, que todos os pneus, protetores e câmaras de ar adquiridos pela Comuna de Joca Claudino/PB foram devidamente instalados nos veículos, sendo os equipamentos fornecidos ao longo do exercício de 2016, mas quitados somente no mês de dezembro.

A Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 1.802 e 1.809/1.810, veio aos autos, fls. 1.838/1.983, onde anexou artefatos, repisou argumentos lançados pelo profissional da área contábil e acrescentou, em resumo, que: a) a PCA foi integralmente enviada a Corte de Contas através do Portal do Gestor; b) a LDO e a LOA realmente não foram encaminhadas no momento oportuno, sendo, todavia, apresentadas posteriormente; c) o déficit financeiro apurado decorreu, principalmente, dos restos a pagar de exercícios anteriores; d) a Urbe cumpriu o princípio do equilíbrio orçamentário ao fixar as despesas e estimar as receitas em iguais valores; e) os gastos não licitados foram essenciais ao bom desempenho das atividades da administração municipal; f) os procedimentos licitatórios foram apresentados durante a inspeção *in loco*; g) conforme decisão judicial, o afastamento da Prefeita foi sem prejuízo de sua remuneração; h) os recursos empregados na MDE representam 29,48% da RIT; i) os gastos em ASPS equivaleram a 17,61% da RIT ajustada; j) as informações em tempo real e da execução orçamentária foram disponibilizadas na página eletrônica da Urbe; k) a insuficiência financeira correspondeu a R\$ 314.656,40; l) os valores pagos ao INSS representam 63,82% das obrigações patronais estimadas; m) o Município parcelou as contribuições previdenciárias vencidas; n) os recursos das contribuições previdenciárias dos empregados não foram utilizados para custear despesas da Comuna; o) o excesso identificado na construção do ginásio poliesportivo foi afastado pela própria unidade técnica do Tribunal; p) os serviços de recuperações de estradas carroçáveis, de vias urbanas e de ruas em paralelepípedos foram executados; s) as digitalizações de documentos foram efetivadas pelo empresário Domingos Sávio Pereira de Lima; t) a merenda escolar foi adquirida e fornecida, parceladamente, ao longo do exercício e o pagamento somente ocorreu no final do ano u) as peças atinentes às construções da escola José Anacleto de Andrade e do ginásio poliesportivo foram anexadas ao feito; v) os itens medidos e quitados nas referidas obras não merecem glosa; e x) o cemitério público foi concluído no final de 2019.

A empresa Maxitrate Construções e Serviços Ltda. apresentou contestação acompanhada de documentos, fls. 1.991/1.999, onde alegou, concisamente, que diversas modificações no projeto do cemitério público foram implementadas, visando melhorias em sua arquitetura, e que os serviços efetivamente executados superaram os contratados.

O Supermercado Nonatão Ltda., depois de solicitação e concessão de dilação de lapso temporal, fls. 1.816/1.817 e 1.834/1.835, adicionou petição, fls. 2.005/2.007, onde, em suma, afirmou que os pagamentos direcionados à empresa no final de dezembro de 2016 foram referentes a pedidos da Comuna em meses anteriores e durante o período letivo.

O empresário Domingos Sávio Pereira de Lima, em sua contestação, fls. 2.047/2.063, assinalou, de forma concisa, que: a) a digitalização envolveu, inicialmente, os documentos dos anos de 2009 a 2012 e, concluída esta etapa, foram escaneados os artefatos do período de 2013 a setembro de 2016; b) o valor total pactuado pelos serviços foi de R\$ 45.500,00, empenhado em 29 de dezembro de 2016; c) conclusas as tarefas, cópia do arquivo



## PROCESSO TC N.º 05435/17

digitalizado foi encaminhada à administração municipal por meio de HD externo; e d) os arquivos poderiam ser acessados através do endereço eletrônico informado.

A empresa R A Construções, Locação e Empreendimentos Ltda. encaminhou sua defesa, ls. 2.070/2.096, onde juntou artefatos e afirmou, brevemente, que: a) anexou parte dos documentos requisitados pela unidade técnica do TCE/PB; b) os trabalhos executados totalizaram R\$ 139.302,34, enquanto os repasses à sociedade atingiram a importância de R\$ 127.498,00; e c) a nova gestão de Joca Claudino/PB não prorrogou o contrato com a empresa. impossibilitando a finalização dos serviços.

Remetido o caderno processual aos especialistas deste Areópago, estes, após esquadriharem as referidas peças defensórias, emitiram relatório, fls. 2.105/2.150, onde afastaram as eivas pertinentes ao não cumprimento de resolução do Tribunal, ao excesso de vencimentos da Alcaldessa no montante de R\$ 1.500,00 e à existência de máculas na construção de cemitério público municipal durante o exercício em análise, bem como mantiveram inalteradas as demais pechas anteriormente apuradas, com a sugestão de que os fatos referentes às obras de edificação da escola José Anacleto de Andrade e de construção de ginásio poliesportivo na escola José Gualberto, por envolverem recursos federais, deveriam ser comunicados ao Tribunal de Contas da União – TCU.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 2.153/2.169, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão da Chefe do Poder Executivo de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, relativas ao exercício 2016; b) declaração de atendimento parcial às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) imputação de débito a Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, em virtude do cometimento de desvio de bens e/ou recursos públicos; d) aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte à antiga gestora da Comuna, por força do cometimento de infração a normas legais; e) envio de recomendações diversas à administração municipal; f) representações à Receita Federal do Brasil – RFB acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias e ao Ministério Público estadual sobre os indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais; e g) disponibilização dos autos à Secretaria do Controle Externo do Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para análise das obras financiadas com recursos federais.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.170/2.171, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de novembro do corrente ano e a certidão, fls. 2.172/2.173.

É o breve relatório.



## PROCESSO TC N.º 05435/17

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelos PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, *ab initio*, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS atuam também como ORDENADORES DE DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, igualmente cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos ALCALDES ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, cabeça, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, em relação à aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, com alicerce no cálculo efetuado pela unidade técnica desta Corte de Contas, fls. 1.381/1.382, ficou patente que o Município de Joca Claudino/PB despendeu, no exercício financeiro de 2016, a importância de R\$ 1.236.565,61 ou 13,53% da Receita de Impostos e Transferência – RIT ajustada, R\$ 9.139.483,33. Entretanto, ao examinarmos a apuração realizada, constatamos a necessidade de acréscimos de alguns dispêndios, sendo o primeiro respeitante ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, cuja quantia proporcional paga alcançou R\$ 9.753,99.

Ademais, consoante relatório técnico inserido na prestação de contas do Município de Joca Claudino/PB, exercício financeiro de 2015, Processo TC n.º 04527/16, os especialistas deste Tribunal, ao examinarem os Restos a Pagar inscritos no ano, respeitantes à Fonte de Recursos 02 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde, R\$ 137.513,37, reduziram valores no cômputo do emprego em ASPS, tendo em vista às ausências de disponibilidades financeiras, cuja operação refletiu na utilização de recursos daquele ano (fl. 1.445 dos autos do Processo TC n.º 04527/16). Ao manusear os Restos a Pagar de 2015 quitados no exercício de 2016, constatamos pagamentos pela Fonte de Recursos 02 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde na soma de R\$ 129.825,75. Logo, diante da não consideração da quantia de R\$ 129.825,75 no cálculo do ano de 2015, em razão da ausência de lastro monetário naquele exercício, referido valor, deve fazer parte de ASPS em 2016.



## PROCESSO TC N.º 05435/17

Deste modo, após os indispensáveis ajustes, a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS do Município em 2016 passa a ser de R\$ 1.376.145,35 (R\$ 1.236.565,61 + R\$ 9.753,99 + R\$ 129.825,75) ou 15,06% da receita de impostos e transferências constitucionais ajustadas, R\$ 9.139.483,33, acima da raia determinada no art. 7º da lei que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, e dá outras providências (Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012), *in verbis*:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (grifos ausentes no texto original)

Por sua vez, não obstante a anexação pelos inspetores deste Areópago especializado, fls. 434/437 e 458/473, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2016 (Lei Municipal n.º 28, de 09 de junho de 2015) e da Lei Orçamentária Anual – LOA também para o exercício de 2016 (Lei Municipal n.º 29, de 01 de dezembro de 2015), fica evidente que a então Prefeita de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, não remeteu ao Tribunal de Contas cópias autênticas das mencionadas normas no prazo estabelecido, bem como dos respectivos comprovantes de publicações, segundo fixado no art. 5º, § 1º, e no art. 7º, § 1º, ambos da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, com redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2006, *verbatim*:

Art. 5º (*omissis*)

§ 1º. Cópia autêntica da LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, § 2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF.

Art. 7º (*omissis*)

§ 1º. Cópia autêntica da LOA e seus anexos, conforme disposto no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os art. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF, com a comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do Município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, devidamente acompanhada da correspondente mensagem do seu encaminhamento ao Poder Legislativo e da evidência de realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF. (destaques ausentes do texto original)



## PROCESSO TC N.º 05435/17

Sob a ótica da estabilidade das contas públicas, os analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB evidenciaram, fls. 1.372/1.373, com base na execução orçamentária do Município de Joca Claudino/PB, a ocorrência, no exercício financeiro de 2016, de um déficit na ordem de R\$ 383.895,45, porquanto a receita arrecadada alcançou R\$ 13.856.260,19 e a despesa executada totalizou R\$ 14.240.155,64. E, de mais a mais, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, desta feita com alicerce na diferença entre o ativo e o passivo financeiros, os técnicos do Tribunal constataram, também, a existência de desequilíbrio financeiro na importância de R\$ 2.879.805,30.

E, ao cotejarem a os restos a pagar de 2016 com os depósitos e a soma das disponibilidades existentes no último ano de mandato da antiga Prefeita, os analistas da Corte observaram uma insuficiência financeira para pagamentos de compromissos de curto prazo no montante de R\$ 2.083.867,51. Em decorrência, apontaram transgressão ao estabelecido no art. 42 da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000. Referido dispositivo proíbe o titular do Poder Executivo contrair obrigações de despesas, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Contudo, as informações disponibilizadas pela unidade de instrução deste Tribunal não são suficientes para atestar o não atendimento do mencionado art. 42. De todo modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Relativamente ao tema licitações, os inspetores deste Sinédrio de Contas informaram dispêndios não licitados no montante de R\$ 289.306,10, fls. 4.668/4.670, devendo ser ressaltado, neste ponto, que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. E, quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Neste sentido, merece ênfase que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbum pro verbo*:



## PROCESSO TC N.º 05435/17

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Também incluída no conjunto de máculas apontadas, temos que a municipalidade não incluiu no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, informações acerca dos Pregões Presenciais n.ºs 01, 02, 03, 09 e 14 e da Dispensa n.º 01, todos procedimentos formalizados em 2016, sujeitando a antiga gestora à multa prevista no art. 7º da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2010. Outrossim, os especialistas deste Areópago evidenciaram o envio de dados do Pregão Presencial n.º 01/2016, de forma extemporânea, indo de encontro ao disciplinado na resolução, vigente à época, que dispunha sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação e contratação, através de sistema eletrônica, a serem exercidos pelo Tribunal (Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016). Portanto, além da devida censura, é imperiosa a remessa de recomendação ao atual gestor para o atendimento das normas legais editadas pelo Tribunal.

No que diz respeito à aplicação de valores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os técnicos deste Pretório de Contas, fls. 1.380/1.381, destacaram que o emprego de recursos em MDE atingiu apenas o patamar de R\$ 2.122.675,24, correspondendo, desta forma, a 21,66% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 9.800.633,91. Todavia, ao analisarmos a apuração efetivada, verificamos as necessidades de alguns ajustes, conforme jurisprudência da Corte, sendo o primeiro atinente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, cujo valor proporcional pago alcançou R\$ 49.182,14. E, consoante relatório inserido na prestação de contas de Joca Claudino/PB, ano de 2015, Processo TC n.º 04527/16, os peritos do Tribunal, ao analisarem os restos a pagar inscritos no exercício, verificaram a inexistência de sobra monetária relacionada ao MDE, de modo que os restos a pagar inscritos sem disponibilidades financeiras, R\$ 23.423,59, foram deduzidos.

Demais, compulsando os restos a pagar de 2015 quitados em 2016, segundo os dados do sistema SAGRES, constata-se pagamentos pela fonte de recursos vinculada a Receita de Impostos e Transferências – RIT na quantia de R\$ 23.190,71, que deve ser computada para efeito de emprego em MDE de 2016, tendo em vista que este valor não foi considerado no ano de 2015. Por sua vez, no que concerne aos pleitos da antiga Alcaidessa, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, notadamente em relação à inclusão das somas de R\$ 462.623,06, R\$ 202.457,37 e R\$ 15.191,40, supostamente relacionadas a despesas em MDE quitadas com recursos próprios, mas não corretamente contabilizadas e, portanto, não incluídas no cômputo, consoante observação dos analistas da Corte, referidas quantias não foram devidamente discriminadas pela defesa, impossibilitando, assim, a sua apreciação.



## PROCESSO TC N.º 05435/17

Destarte, após os indispensáveis ajustes efetuados pelo relator, a utilização de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE passa a ser de R\$ 2.195.048,09 (R\$ 2.122.675,24 + R\$ 49.182,14 + R\$ 23.190,71), equivalente a 22,40% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT (R\$ 9.800.633,91), não cumprindo, de toda maneira, ao disciplinado no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, com as mesmas palavras:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

Em pertinência à transparência nas contas públicas, é necessário destacar que na avaliação efetivada no dia 06 de junho de 2016, conforme relatório contido no Documento TC n.º 34274/16, anexado ao presente feito, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram uma deficiência na página eletrônica oficial da Comuna, em especial por foça da carência de disponibilização dos dados relativos às despesas orçamentárias em tempo real. Deste modo, cabe o envio de recomendações no sentido de que a atual gestão municipal de Joca Claudino/PB observe todos os procedimentos exigidos na Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009.

Em referência aos encargos patronais devidos pela Comuna ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos inspetores do Tribunal, fls. 1.388/1.389, a base de cálculo previdenciária municipal ascendeu ao patamar de R\$ 6.445.370,76. Assim, a importância efetivamente devida em 2016 à autarquia federal foi de R\$ 1.353.527,86, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, literalmente:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como



## PROCESSO TC N.º 05435/17

os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifos nossos)

Descontadas as obrigações patronais empenhadas e pagas na soma de R\$ 863.828,26, os técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB concluíram pela não escrituração e quitação da importância estimada de R\$ 489.699,60 (R\$ 1.353.527,86 – R\$ 863.828,26). De todo modo, é sempre importante frisar que a competência para a exação das dívidas tributárias, relativas ao não recolhimento de contribuições do empregador, é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Ainda nesta seara, segundo relato dos peritos desta Corte, fl. 1.389, com amparo no Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento, fls. 493/496, a retenção anual de contribuições securitárias dos servidores públicos vinculados ao RGPS alcançou a soma de R\$ 425.626,16, inexistindo registros de repasses dessas verbas à autarquia previdenciária nacional pela Comuna de Joca Claudino/PB no exercício em apreço. Portanto, deve ser ressaltado que o não repasse das contribuições previdenciárias dos funcionários da Urbe à entidade responsável pode caracterizar a situação de apropriação indébita previdenciária, consoante estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, *ipsis litteris*.



## PROCESSO TC N.º 05435/17

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

Neste diapasão, é prudente salientar que as máculas em comento, quais sejam, ausências de recolhimentos de obrigações securitárias do empregado e do empregador, contribuem para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referidas irregularidades, em virtude de suas gravidades, além de poderem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, ocasionam sérios prejuízos ao erário, diante dos severos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, palavra por palavra:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...)



## PROCESSO TC N.º 05435/17

(TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Dentre os itens passíveis de imputações de débitos temos as carências de demonstrações das efetivas realizações de serviços de consertos de estradas carroçáveis, no montante de R\$ 109.176,50, de manutenções de vias urbanas em terra, na soma de R\$ 28.212,00, e de reparos de ruas em paralelepípedos, na importância de R\$ 50.694,48. Efetivamente, conforme evidenciado pela unidade técnica de instrução desta Corte de Contas, além de referidas despesas terem sido empenhadas, em sua totalidade, no dia 30 de dezembro de 2016, último dia útil do exercício, não foram apresentadas as comprovações das melhorias. Neste sentido, o montante de R\$ 188.082,98 (R\$ 109.176,50 + R\$ 28.212,00 + R\$ 50.694,48) deve ser atribuído à então Prefeita do Município de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas.

Da mesma forma, os especialistas deste Tribunal destacaram as ausências de peças demonstrativas das aquisições de pneus, protetores e câmaras de ar para veículos, na ordem de R\$ 59.484,00 (Empenhos n.ºs 3567, 3569, 3570, 3572 e 3574, todos de 28 de dezembro de 2016), e de alimentos para merenda escolar, na quantia de R\$ 65.572,84 (Empenhos n.ºs 3502, 3568, 3578, 3580, 3584, 3587, 3588, 3589 e 3591), igualmente emitidos nos últimos dias do exercício financeiro de 2016. Em suas alegações, a Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas argumentou tratar-se de quitações tardias de compras anteriormente efetivadas, contudo, além das inexistências de quaisquer artefatos comprobatórios, observa-se que as notas fiscais anexadas aos autos, fls. 1.266/1.299 e 1.330/1.348, não apresentaram atestos de recebimentos das mercadorias. Neste sentido, a soma de R\$ 125.056,84 (R\$ 59.484,00 + R\$ 65.572,84) deve ser atribuída dívida à antiga Alcaidessa.

Diante de todos dos aspectos abordados, resta evidenciado flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, visto que que não constam nos autos os elementos demonstrativos das efetivas realizações dos objetos contratados. E, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie. Deste modo, é essencial realçar que o artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, é claro ao dispor que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.



## PROCESSO TC N.º 05435/17

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, com as idênticas locuções:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Além disso, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento, sempre repisado, do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos, mais uma vez, parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ad litteram*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não



## PROCESSO TC N.º 05435/17

procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Por sua vez, no que tange aos serviços de digitalização de documentos do arquivo de Joca Claudino/PB, efetuados pelo empresário Domingos Sávio Pereira de Lima (CNPJ n.º 11.730.189/0001-94, em que pese os técnicos desta Corte e o Ministério Público Especial terem sugerido a glosa dos valores empregados, R\$ 45.000,00, entendo que os elementos apontados pelo referido interessado no feito, através dos documentos anexados em sua defesa e disponibilizados por meio de *link* de acesso de dados, demonstram, ainda que parcialmente, as realizações dos serviços contratados. Por conseguinte, salvo melhor juízo, a dívida não merece ser atribuída à gestora municipal, restando caracterizada, no presente caso, a carência de domínio amplo dos documentos digitalizados por parte da administração municipal.

Por fim, relativamente às edificações públicas realizadas no exercício financeiro de 2016, consoante avaliações efetivadas na presente prestação de contas, fls. 1.737/1.751, 1.755/1.762 e 2.105/2.150, temos algumas eivas remanescentes em parte das obras apreciadas, quais sejam, CONSTRUÇÃO DA ESCOLA JOSÉ ANACLETO DE ANDRADE NO SÍTIO FAZENDA NOVA e CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO NA ESCOLA JOSÉ GUALBERTO. Destarte, não obstante as constatações de edificações inacabadas e de deficiências de documentos, cumpre ressaltar que as intervenções foram custeadas com recursos originários da União, ensejando, desta forma, o envio de representação à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, ao pé da letra:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Frente a todo o exposto, merece destaque o fato de que, dentre outras graves irregularidades e ilegalidades, pelo menos, 03 (três) das máculas remanescentes nos presentes autos constitui motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, conforme disposto nos itens “2”, “2.3” e “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, senão vejamos:



## PROCESSO TC N.º 05435/17

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município; (destaques ausentes no texto de origem)

Para mais, ante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Chefe do Poder Executivo da Comuna de Joca Claudino/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, além de outras diversas deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa no valor de R\$ 10.804,75, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, sendo a gestora enquadrada nos seguintes incisos do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da antiga MANDATÁRIA da Urbe de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, CPF n.º 023.391.734-93, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou



## PROCESSO TC N.º 05435/17

inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da então ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, CPF n.º 023.391.734-93, concernentes ao exercício financeiro de 2016.

3) *IMPUTE* à ex-Prefeita de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, CPF n.º 023.391.734-93, débito no montante de R\$ 313.139,82 (trezentos e treze mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) ou 5.010,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo R\$ 109.176,50 ou 1.746,82 UFRs/PB alusivo a ausências de comprovações de serviços de roços em estradas carroçáveis, R\$ 28.212,00 ou 451,39 UFRs/PB concernente a carências de demonstrações de trabalhos braçais de recuperações de vias urbanas em terra, R\$ 50.694,48 ou 811,11 UFRs/PB referente a inexistências de evidenciações de reparos de ruas em paralelepípedos, R\$ 59.484,00 ou 951,74 UFRs/PB respeitante a faltas de comprovações de aquisições de pneus, protetores e câmaras de ar para veículos, bem assim R\$ 65.572,84 ou 1.049,17 UFRs/PB relativo a ausências de demonstrações de compras de alimentos para merenda escolar.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 5.010,24 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Rinaldo Cipriano de Sousa, CPF n.º 603.534.224-87, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, inclusive mediante as interposições das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, CPF n.º 023.391.734-93, na importância de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais, e setenta e cinco centavos), equivalente a 172,88 UFRs/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 172,88 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, até mesmo com os ajuizamentos dos remédios jurídicos pertinentes, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como



## PROCESSO TC N.º 05435/17

previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna, Sr. Rinaldo Cipriano de Sousa, CPF n.º 603.534.224-87, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às obras de CONSTRUÇÃO DA ESCOLA JOSÉ ANACLETO DE ANDRADE e de EDIFICAÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO NA ESCOLA JOSÉ GUALBERTO, localizadas na Urbe de Joca Claudino/PB e custeadas com recursos federais.

9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas das contribuições previdenciárias, do empregador e dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Joca Claudino/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.

10) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHE* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 7 de Dezembro de 2022 às 09:57



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2022 às 17:32



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2022 às 09:11



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL